

PARECER 041/2021

Parecer ao Projeto de Resolução nº 06 de 03 de fevereiro de 2021, de autoria dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes e Newton Dias Bastos que “Altera a redação do inciso IV e insere o inciso VI ao Artigo 76; altera a redação do inciso IV e insere o inciso VI ao Artigo 78 do Regimento Interno (Resolução nº 13/1991) e dá outras providências”.

O Projeto de Resolução nº 06 de 03 de fevereiro de 2021, de iniciativa dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes e Newton Dias Bastos tem por objetivo adequar a estruturação de determinadas Comissões Permanentes desta Câmara, agrupando as áreas de atuação que sejam correlacionadas e afins, bem como acrescentar importantes áreas que não eram contempladas, a exemplo da Assistência Social e do Meio Ambiente.

A exposição de motivos ao Projeto de Resolução nº 6/2021, justifica a propositura nos seguintes termos:

“O Regimento Interno foi aprovado no longínquo ano de 1991, e, nesses 30 anos de vigência, não sofreu correção no que tange às Comissões Permanentes e, por isso, propomos as melhorias necessárias, a fim de que realmente contribua com os trabalhos legislativos desta Casa.

Nesse contexto de pandemia, a Saúde merece atenção especial dos agentes públicos ao criarem as políticas públicas para esta área, e, por conseguinte, nada mais natural que surjam projetos de iniciativa do Executivo, ou até mesmo do Legislativo, que abordem esta temática. Por isso, propomos o desmembramento desta pasta, acrescentando-se a ela uma outra importante área que se correlaciona diretamente, formando a Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social.

Analisando os efeitos da pandemia do ponto de vista social, surge a necessidade de inclusão da Assistência Social como área a ser analisada pelas comissões permanentes desta Casa, uma vez que inúmeras famílias perderam a sua renda, socorrendo-se, inevitavelmente, das políticas públicas da Assistência Social do nosso município.

Em relação ao meio ambiente, a lacuna é semelhante, dada a importância do assunto nos dias atuais, além disso, matérias que envolvem o tema são recorrentes nesta Casa. Se analisarmos a Constituição Federal, constatamos que ela dedicou o Capítulo VI – DO MEIO AMBIENTE – para assegurar que todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988 limita-se a arrolar as resoluções como uma espécie normativa, como consta do art. 59:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

VII - resoluções.

Assim, diferentemente dos demais processos legislativos, a Carta Magna não regulamenta o procedimento para a elaboração da resolução, cabendo ao regimento interno de cada Casa Legislativa regulamentar. Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 593.):

A Constituição Federal não estabelece o processo legislativo para a elaboração da espécie normativa resolução, cabendo ao regimento interno de cada uma das Casas, bem como do Congresso Nacional, discipliná-lo.[i]

Nesse passo, transcrevem-se as disposições constantes do Regimento Interno respectivo:

Art. 210. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;*
- b) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;*
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;*
- d) julgamento de recursos;*
- e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;*
- f) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou Funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais; (art. 48 c.c. art. 51, IV da CF)*
- g) a cassação de mandato de Vereador;*

h) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

§ 4º A matéria constante de projeto de resolução rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

No que tange à iniciativa, o Projeto de Resolução está em consonância com as disposições Constitucionais e Regimentais, que traz competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias. Outrossim, cumpre ressaltar que, a execução do objeto não se constitui em despesas impróprias.

Portanto, diante do exposto, manifesta-se favoravelmente à propositura, recebendo parecer da Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer.

São Roque, 3 de fevereiro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA